



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Indicação nº 4076, de 2017

Indica ao Sr. Governador a possibilidade de se implantar no Estado de São Paulo o Programa Aluguel Social, que consiste na oferta de unidades habitacionais para locação, em imóveis públicos ou privados, em áreas bem localizadas, com valores de aluguel total ou parcialmente subsidiados para a população de baixa renda.

Autoria: **Deputada Márcia Lia**





INDICAÇÃO Nº 4076, DE 2017

Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador, que determine aos órgãos competentes, a realização de estudos visando à possibilidade de se implantar no Estado de São Paulo o Programa Aluguel Social, que consiste na oferta de unidades habitacionais para locação, em imóveis públicos ou privados, em áreas bem localizadas, com valores de aluguel total ou parcialmente subsidiados para a população de baixa renda.

JUSTIFICATIVA

O direito à moradia é um direito fundamental, reconhecido pela Constituição Federal (artigo 6º) e por diversos Tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – artigo XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – artigo 11); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 (artigo V); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 – artigo 14.2, item h; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – artigo 21, item 01; Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976 – Seção III “8” e Capítulo II “A.3”; Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 – Capítulo 7, item 6) e, como tal, tem dois aspectos: um negativo, que diz com a proibição de políticas públicas que dificultem ou impossibilitem o exercício do direito à moradia, e outro, positivo, que diz com a obrigação do Poder Público de criar políticas públicas tendentes a promover e proteger o direito à moradia.

Nesse sentido, o artigo 6º da Carta Magna define o direito fundamental à moradia como direito social, que resta relacionado ao dever do Estado de concretizar políticas públicas de habitação social. Por essa razão, a doutrina constitucional contemporânea atribui aos direitos fundamentais uma dimensão objetiva, o que significa o reconhecimento de seu conteúdo normativo e implica, conseqüentemente, em deveres por parte do Poder Executivo de assegurá-los e implementá-los.

Assim, cabe, dentro da programação de políticas públicas, a promoção e a proteção do direito à moradia, com a intervenção estatal para a garantia do acesso à propriedade imobiliária, seja através da regulamentação do seu uso, de modo a atender a sua função social, ou pela regulamentação do mercado fundiário, na disposição de sistemas de financiamento de habitação de interesse social ou, ainda, na disposição de projetos de urbanização que passem pela promoção da regularização dos assentamentos informais.

Com efeito, os assentamentos informais, de aparelhamento urbanístico precário, têm sido a alternativa de acesso à moradia fornecida à população de baixa renda, que se revela verdadeira compulsão, eis que se funda numa realidade de profunda exclusão social, que passa basicamente por uma aguda desigualdade na distribuição de renda, tudo de

modo a perceber-se tal como ardiloso dispositivo de permanente indisposição com a condição digna da vida humana.

Daí a intervenção do Município, de modo a criar projetos de urbanização que passem pela regularização fundiária dos assentamentos informais, como forma de tentar solucionar o problema do direito à moradia, mais do que encaminhamento a uma questão de justiça social (artigo 3º, incisos, I e III da Constituição Federal), é uma resposta ao desafio de defender a dignidade humana como direito fundamental (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Nesse contexto, o artigo 2º da Lei Estadual 10.365/99, determina que o Estado contrate a locação de imóveis particulares para abrigar pessoas de baixa renda, em especial aquelas que comprovarem habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe; que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares; ser mulher ou idoso, arrimo da família; ser idoso em estado de abandono (artigo 4º).

Todavia, em razão da ausência de regulamentação, a Lei 10.365/99, que se apresenta como um importante instrumento de implementação de moradia às pessoas de baixa renda, é inoperante e não atende ao fim que se destina. Com efeito, a locação social deve ser considerada como uma importante forma de implementação de moradia digna, principalmente ante ao atual cenário, onde o fornecimento de habitação por meio de programas de aquisição da casa própria é precário e insuficiente para alcançar toda a demanda habitacional do Estado.

Em pesquisa realizada pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, em parceria com o Instituto Pólis, foi apontado que o Programa de Locação Social se mostra como a principal alternativa de acesso habitacional em áreas centrais para famílias com rendimento mensal de até três salários mínimos. (<http://www.gaspargarcia.org.br/noticia/pesquisa-aponta-loca%C3%A7%C3%A3o-social-como-alternativa-de-habita%C3%A7%C3%A3o-para-popula%C3%A7%C3%A3o-de-baixa-renda-n> <acesso em 06.08.2015>)

Deve-se atentar que o programa de locação social em nada se confunde com o denominado “auxílio aluguel”, isso porque enquanto a locação social destina-se a conferir moradia digna à população de baixa renda em caráter definitivo, o “auxílio aluguel” é temporário e provisório, ou seja, não reduz o déficit habitacional existente. Com efeito, segundo esclarecedor artigo publicado por Joana Milano:

“Um programa de aluguel social efetivo, portanto, se refere a um estoque de imóveis destinado à locação para famílias de baixa renda, com intervenção estatal - seja esse estoque público ou privado. Não se trata de programas efetivos de aluguel social aqueles em que o poder público oferece um “auxílio aluguel” temporário a famílias de baixa renda para que as mesmas encontrem suas moradias no mercado formal de imóveis para locação. Também não devem ser consideradas como aluguel social as moradias provisórias ofertadas pelo poder público para as famílias que aguardam moradias definitivas com fins de propriedade. Essas modalidades de locação são bastante comuns, mas não auxiliam na redução do déficit habitacional brasileiro e não consideram o aluguel como uma opção de

moradia definitiva. Logo, essas opções, chamadas aqui de auxílio-moradia, são condizentes com a prática de produção de moradias com fins de propriedade. Diz-se que nos países em desenvolvimento, onde grande parte da população não tem estabilidade financeira, alugar um imóvel pode ser um inconveniente, já que um percentual elevado do rendimento familiar acaba sendo empregado em habitação, restando muito pouco para educação, saúde, lazer etc. No entanto, (...) não se pode generalizar tal afirmação. De acordo com o guia para a elaboração de políticas de aluguel em países em desenvolvimento¹, elaborado pelas Nações Unidas (2011), governos que incentivam a casa própria o fazem principalmente por acreditar que o estímulo à construção de moradias gera empregos, estimula a economia e garante estabilidade social e política. Diante dessa crença, algumas inverdades sobre a moradia de aluguel teriam sido disseminadas e hoje estariam arraigadas em algumas culturas. Um exemplo disso seria a afirmação de que “todos são proprietários de imóveis em países ricos”. Na verdade, é justamente nos países ricos que o percentual de domicílios alugados é elevado.” (MILANO, J. Z ; Aluguel Social no Brasil: algumas reflexões sobre a ideologia da casa própria. In: XV Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, 2013, Recife. Anais do XV Enanpur, 2013)

Importa consignar que no âmbito do Município de São Paulo, o programa de Locação Social foi implementado e tem se mostrado como uma importante alternativa de moradia digna em áreas centrais da cidade para a população de baixa renda. Tal programa foi criado por meio da Resolução CFMH nº 23 de 12 de junho de 2002, conforme constam nos documentos anexos que, inclusive, pode servir de parâmetro para regulamentação da Lei nº 10.365/99.

Para tanto, encaminhamos modelo de projeto de lei para que os municípios implementem o programa:

PROJETO DE LEI Nº ...

Aprova o Programa de Locação Social.

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Artigo 1º O Programa de Locação Social consiste na oferta de unidades habitacionais para locação, em imóveis públicos ou privados, em áreas bem localizadas, com valores de aluguel total ou parcialmente subsidiados para a população de baixa renda.

Artigo 2º O Programa de Locação Social tem como objetivos:

I – aumentar a oferta de moradias de interesse social à população de baixa renda;

II – garantir a permanência das famílias de baixa renda em áreas em processo de valorização ou já valorizadas;

III – evitar que recursos públicos investidos na aquisição fundiária e na produção de unidades habitacionais de interesse social sejam transferidos indiretamente para o mercado imobiliário;

IV – incidir na contenção de processos de gentrificação em áreas centrais e valorizadas;

V – incidir na regulação dos valores praticados no mercado de locação, na medida em que a promoção pública de habitação para locação social amplie sua escala.

§ 1º As unidades habitacionais de interesse social promovidas em terrenos ou imóveis municipais, localizadas em perímetros de projetos urbanos e de Operações Urbanas Consorciadas ou na região central do Município serão destinadas, prioritariamente, à composição do parque imobiliário público do Programa de Locação Social.

§ 2º Poderão também constituir parte do parque imobiliário público do Programa de Locação Social unidades habitacionais localizadas em áreas periféricas consolidadas e regularizadas, de modo a viabilizar a oferta de moradia em imóveis públicos a valores de aluguel acessíveis a famílias de baixa renda nestas localidades, caso haja interesse dos beneficiários de receber o atendimento próximo ao seu assentamento de origem, mantendo seus vínculos territoriais, econômicos e sociais.

Artigo 3º O Programa de Locação Social será implementado com duas finalidades:

I – oferecer alternativas ao passivo do atendimento emergencial e transitório;

II – oferecer unidades habitacionais em imóveis públicos, em caráter definitivo, a famílias de baixa renda, mediante cadastro específico.

Parágrafo único. O atendimento pelo Programa de Locação Social não obsta à inscrição dos beneficiários em programas de aquisição de imóveis, ficando autorizada a transferência de um programa para outro, vedado o atendimento simultâneo.

Artigo 4º A Secretaria Municipal de Habitação, consultadas as demais secretarias envolvidas e as instâncias de participação social competentes e as relacionadas aos grupos sociais atendidos, deverá definir em regulamentação específica o que segue:

I – os critérios de atendimento e priorização da demanda;

II – os valores dos aluguéis e dos subsídios implicados;

III – a estrutura de financiamento e de gestão do Programa;

IV – as atribuições dos agentes envolvidos na gestão patrimonial, condominial e social;

V – a participação, por meio de parcerias, de organizações sociais sem fins lucrativos.

Artigo 5º O Programa de Locação Social, visando diversificar as formas de gestão condominial e social dos empreendimentos de seu parque imobiliário público, poderá ser viabilizado por meio das seguintes modalidades:

I – Locação Social de Promoção Pública;

II – Locação Social por Autogestão;

III – Locação Social de Mercado.

Seção I

Da Locação Social de Promoção Pública

Artigo 6º A Locação Social de Promoção Pública é modalidade do Programa de Locação Social que oferece unidades habitacionais para aluguel em imóveis públicos, para atendimento em caráter emergencial e transitório ou definitivo, com valores de aluguel acessíveis às famílias de baixa renda.

§ 1º A Locação Social de Promoção Pública poderá assegurar a permanência das famílias atendidas nos imóveis públicos locados por longo prazo, desde que enquadradas nos critérios de atendimento estabelecidos pela regulamentação específica do Programa, permitindo que as famílias atendidas estabeleçam vínculos comunitários e participem da gestão condominial dos empreendimentos.

§ 2º Na modalidade Locação Social de Promoção Pública, a gestão dos empreendimentos deverá ser definida em plano de trabalho a ser elaborado pelas secretarias municipais envolvidas, consultadas as instâncias de participação social competentes e as relacionadas aos grupos sociais atendidos, prevendo a atuação e responsabilidade de cada uma delas, quanto à gestão patrimonial, condominial e social.

Seção II

Da Locação Social por Autogestão

Artigo 7º A Locação Social por Autogestão é a modalidade do Programa de Locação Social em que unidades habitacionais em imóveis públicos são alugadas a valores acessíveis por famílias de baixa renda, em caráter definitivo, indicadas por entidades organizadoras, que são mobilizadas por chamamento público, segundo critérios de atendimento e priorização estabelecidos por regulamentação específica desta modalidade.

Parágrafo único. A Locação Social por Autogestão poderá assegurar a permanência das famílias atendidas nos imóveis públicos locados por longo prazo, desde que enquadradas nos critérios de atendimento estabelecidos pela regulamentação específica do Programa, permitindo que as famílias atendidas estabeleçam vínculos comunitários e participem da gestão condominial e social.

Artigo 8º Serão realizados chamamentos públicos, conforme regulamento, para a habilitação e o cadastramento de entidades interessadas em participar desta modalidade, que, além de atender aos critérios de enquadramento definidos em termo de referência, deverão apresentar planos de gestão condominial e social para os empreendimentos.

Parágrafo único. O plano de gestão elaborado pela entidade selecionada deverá se articular com o plano de trabalho desenvolvido pelas secretarias municipais envolvidas na gestão do empreendimento,

consultadas as instâncias de participação social competentes e as relacionadas aos grupos sociais atendidos, prevendo a atuação e responsabilidade de cada uma delas, quanto à gestão patrimonial, condominial e social.

Artigo 9º A indicação da demanda da modalidade Locação Social por Autogestão será realizada pela entidade organizadora selecionada e deverá seguir os critérios de atendimento e de priorização definidos por regulamentação específica.

Artigo 10. O monitoramento e a avaliação da gestão realizada pelas entidades organizadoras serão realizados mediante procedimentos e indicadores previstos em regulamentação específica.

Seção III

Da Locação Social de Mercado

Artigo 11. A Locação Social de Mercado é a modalidade do Programa de Locação Social

em que unidades habitacionais em imóveis privados são alugadas a valores acessíveis por famílias de baixa renda, em caráter temporário, com o objetivo de ampliar a oferta de unidades habitacionais, em condições adequadas de uso, no mercado privado de aluguel a famílias de baixa renda, por meio de oferta de incentivos tributários e urbanísticos a proprietários e agentes promotores imobiliários, promovendo uma ação direta para a regulação do mercado de aluguéis.

§ 1º A modalidade poderá operar de modo articulado com programas de auxílio aluguel, de modo a viabilizar o aluguel de imóveis privados ofertados.

Artigo 12. Para a implementação da modalidade de Locação Social de Mercado serão realizados chamamentos públicos a proprietários ou agentes promotores imobiliários interessados, e formalizados termos de adesão apenas quando forem ofertadas unidades habitacionais em condições adequadas de uso, respeitados os parâmetros de habitabilidade exigidos pelas regulamentações competentes.

Artigo 13. Poderão ser oferecidos incentivos tributários e urbanísticos, a depender de lei específica, aos proprietários ou agentes promotores que aceitarem disponibilizar para aluguel unidades habitacionais a valores determinados pelo Município, dentro de patamares de aluguel social definidos por região, com base nas seguintes diretrizes:

I - definição dos incentivos tributários e urbanísticos a serem concedidos, precedida de estudos de viabilidade e modelagens financeiras, de modo a evitar que a modalidade se configure como um dispositivo de transferência de recursos públicos para a esfera privada;

II - definição dos patamares máximos de valores de aluguel para enquadramento do imóvel na modalidade por equipes regionalizadas, vinculadas ao órgão responsável pelo levantamento dos valores praticados e análise do comportamento do mercado de aluguéis no Município;

III – compatibilidade dos benefícios concedidos por meio de incentivos tributários aos agentes privados com o tempo de duração do atendimento às exigências estabelecidas no Termo de Adesão firmado;

IV - definição dos procedimentos para acompanhamento periódico e controle dos requisitos de enquadramento na modalidade.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO E DAS CONDIÇÕES DE LOCAÇÃO

Seção I

Dos critérios de atendimento e priorização da demanda

Artigo 14. Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, deverão ser observadas, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios de priorização, podendo ser adotados ainda, por regulamentação, até 3 (três) critérios adicionais.

Artigo 15. As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

I – renda familiar de até 3 (três) salários mínimos ou; e

II – não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial;

III – não ter sido anteriormente beneficiado em programas de habitação de interesse social.

§1º Famílias cuja renda seja superior ao estabelecido no inciso I deste artigo poderão ser admitidas desde que a renda per capita não exceda a 1 (um) salário mínimo.

§2º Se houver alteração da situação socioeconômica do beneficiário que o afaste do perfil de atendimento e o impeça de participar do Programa, o imóvel será ofertado para outra família.

Artigo 16. A priorização e seleção da demanda dos beneficiários do Programa Locação Social atenderá os seguintes critérios mínimos:

I – famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

II – famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

III – famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

Artigo 17. Os critérios adicionais, caso sejam adotados, deverão ser definidos, por regulamentação, dentre os a seguir listados:

I – famílias que habitam ou trabalham a, no máximo, km de distância do centro do empreendimento, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

II – famílias residentes no Município há um mínimo de anos estabelecido, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

III – famílias que habitam ou trabalham a, no máximo, determinada distância do centro do empreendimento, comprovado com a apresentação de comprovante de residência;

IV – famílias beneficiadas por Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) no âmbito da Política de Assistência Social, comprovado por declaração do ente público;

V – famílias que se encontrem em situação de rua e que recebam acompanhamento socioassistencial do Distrito Federal, Estados e Municípios, ou de instituições privadas sem fins lucrativos, com Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) e que trabalhem em parceria com o poder público, comprovado por declaração do ente público ou da instituição;

VI – famílias com filho(s) em idade inferior a 18 (dezoito) anos, comprovado por documento de filiação;

VII – famílias monoparentais (constituída somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal por crianças e adolescentes), comprovado por documento de filiação e documento oficial que comprove a guarda;

VIII – famílias de que façam parte pessoa(s) idosa(s) comprovado por documento de oficial que comprove a data de nascimento;

IX – famílias de que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico;

X – famílias em situação de coabitação involuntária, comprovado por autodeclaração do candidato;

XI – famílias com ônus excessivo de aluguel, comprovado por recibo ou contrato de aluguel e declaração de renda;

XII – famílias inscritas no cadastro habitacional há mais de número determinado de anos, desde que posterior a julho de 2009, independente das datas de atualização cadastral, comprovado por protocolo ou similar;

XIII – famílias em atendimento de “aluguel social”, comprovado pelo ente público;

XIV – famílias de que faça parte mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), comprovado por cópia da determinação judicial que definiu a medida;

XV – outros, a serem submetidos previamente à aprovação das instâncias de participação social competentes.

Artigo 18. Do total das unidades habitacionais será feita reserva de 3% (três por cento) para atendimento aos idosos.

Artigo 19. Do total das unidades habitacionais será feita reserva de 3% (três por cento) para atendimento à pessoa com deficiência ou de cuja família façam parte pessoas com deficiência.

Artigo 20. Observada a hipótese de processo de seleção específico previsto no artigo 7º e seguintes desta Lei, a seleção dos demais candidatos deverá ser priorizada de acordo com a quantidade de critérios mínimos e adicionais atendidos, devendo ser agrupados na seguinte conformidade:

I - Grupo I – representado pelos candidatos que atendam de 4 (quatro) a 6 (seis) critérios de priorização entre os mínimos e os adicionais;

II - Grupo II – representado pelos candidatos que atendam de 2 (dois) a 3 (três) critérios de priorização entre os mínimos e os adicionais;

III - Grupo III – representado pelos candidatos que atendam até 1 (um) critério de priorização entre os mínimos e os adicionais.

Artigo 21. Os candidatos de cada grupo mencionado do artigo 20 desta Lei serão selecionados e ordenados por meio de sorteio, obedecendo-se à seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) de candidatos do Grupo I;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de candidatos do Grupo II;

III - 15% (quinze por cento) de candidatos do Grupo III.

Artigo 22. O cadastro de candidatos a beneficiários tem validade pelo período de 12 (doze) meses, devendo ser periodicamente atualizado pelo próprio interessado, devendo ficar permanentemente disponível para consulta pela população em sítio eletrônico.

Artigo 23. Estarão aptos a participar na seleção de demanda para empreendimento específico todos aqueles cadastrados até a data limite de um ano anterior ao início do processo de seleção, visando estabelecer a hierarquização e seleção de demanda.

Artigo 24. Os conceitos e procedimentos para construção dos indicadores que representam os critérios e suas dimensões, bem como o detalhamento dos métodos de aferição deverão ser regulamentados em instrução normativa.

Seção II

Das diretrizes gerais das condições de locação

Artigo 25. A retribuição mensal deverá ser calculada observando-se as seguintes determinações:

I – O comprometimento máximo de renda familiar para pagamento da retribuição mensal será de acordo com os limites determinados na tabela abaixo:

Tabela 1 – Comprometimento de Renda Familiar

Faixa de Renda Familiar (em salários mínimos)	Composição Familiar (número de membros)	Capacidade de endividamento (% da renda familiar)
Até 2 SM	Todas	10%
Acima de 2 SM a 3 SM	1 - 4	12%
	5 - 7	11%
	8 ou mais	10%
Acima de 3 SM*	3 - 4	15%
	5 - 7	14%
	8 ou mais	13%

II - Sua determinação terá por base o “Valor de Referência”, que será composto por:

a) “Recuperação Mensal” do investimento;

b) “Taxa de Administração”, do Agente Operador, relativa à gestão do contrato, cobrança e controle de adimplência, cujo seu valor corresponderá a 10% (dez por cento) da recuperação mensal do investimento e será devida no mês subsequente da competência;

c) “Taxa de Manutenção” relativa à manutenção de elevadores, de sistemas de distribuição de água, esgoto, eletricidade, além de reformas preventivas e pinturas, cujo valor corresponderá a 30% (trinta por cento) da recuperação mensal do investimento;

d) "Taxa de Manutenção e Proteção do Investimento" relativa à manutenção de elevadores, de sistemas de distribuição de água, esgoto, eletricidade, além de reformas preventivas, pinturas e a proteção do investimento, cujo valor corresponderá a 40% (quarenta por cento) da recuperação mensal do investimento;

e) O pagamento da locação por família, já descontado o subsídio, corresponderá pelo menos a 10% do valor de referência.

III - O subsídio, quando concedido, será familiar, intransferível e renovado anualmente, mediante avaliação da situação do beneficiário através de comprovação de renda.

§1º A incidência do subsídio ocorrerá sobre a diferença entre o “Valor de Referência” e o comprometimento máximo de renda familiar estabelecido na tabela 1 desta Lei.

§2º Será condição para a manutenção do subsídio a adimplência com as taxas condominiais.

Artigo 26. O beneficiário não poderá alterar a unidade habitacional com ampliações ou demolições do imóvel edificado, sem a expressa autorização da FUMAS, sob pena de cancelamento do benefício.

Artigo 27. O beneficiário não poderá sublocar o imóvel, em hipótese alguma, sob pena de cancelamento do benefício.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria de órgãos e entidades da Administração Municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 29. A presente Lei deverá ser regulamentada em até 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei.

Artigo 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a devida implementação do programa de Locação Social no âmbito dos Municípios mostra-se como uma alternativa imprescindível para redução do déficit habitacional.

Face o exposto contamos com a compreensão do Excelentíssimo Senhor Governador Geraldo Alckmin para que os objetivos ora vislumbrados sejam implantados. Contudo, esperamos contar com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação da indicação.

Sala das Sessões, em 7/12/2017.

a) Márcia Lia